



# MEGA SUPORTE E SERVIÇOS

Rua Apinagés, nº174, 2º andar  
Goiânia - Go  
Telefone: (62)3412-5000

## À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA-GO

Pregão Presencial n. 21/2019  
Assunto: RECURSO Administrativo

**MEGA SUPORTE E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF: 10.451.784/0001-28, sita na Rua Apinagés, nº174, 2º andar, setor Santa Genoveva, CEP: 74.672-430, município de Goiânia, GO, neste ato representada pelo representante legal, a Sra. EMÍLIA OLIVEIRA ANDRADE, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF nº 006.806.191-94 e RG: 4272404 DGPC-GO, com poderes para assinar procuração, devidamente indicado em contrato social, tendo constituído o Sr. MARCIO WEMERSON RIOS DE MOURA, brasileiro, inscrito no CPF nº 783.762.111-53, como bastante procurador com fito específico de representá-lo junto a Administração Pública Municipal de Piracanjuba - Go, Pregão Presencial nº 21/2019, vem tempestivamente apresentar Recurso Administrativo, quanto aos termos e fundamentos que a seguir passa a expor:

No dia 28/06/2019, às 08h06min, foi realizada a sessão de pregão para a escolha da fornecedora de Software de Gestão Pública, na qual restou como vencedora do certame a empresa Centi Soluções LTDA.

Ocorre que esta recorrente fora cerceada do seu direito de lance quando a mesma tentou apresentar o valor de **RS4.900,00** para o lote de número 01, valor inferior ao apresentado pela concorrente. Isto se deu porque houve um entendimento equivocado de que o representante da empresa ora recorrente teria desistido de dar lance, o que não ocorreu em momento algum.

10.451.784/0001-28  
MEGA SUPORTE E SERVIÇOS EIRELI - EPP  
R. Apinagés c/ R. Bororós, nº 174, Qd. 117, Lt. 24/26  
2º Andar, St. Santa Genoveva CEP 74.672-430  
GOIÂNIA - GO

# MEGA SUPORTE E SERVIÇOS

Rua Apinagés, nº 174, 2º andar  
Goiânia - Go  
Telefone: (62)3412-5000

Tal fato além de ter sido prejudicial para a empresa Mega Suporte, também o foi para esta municipalidade que pagará por um valor maior, tudo porque no pregão não se alcançou o valor mínimo possível.

No pregão em questão houve a ofensa aos princípios da legalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Temos que o processo licitatório visa garantir a melhor aplicação dos recursos públicos buscando a proposta mais vantajosa para contratação, o que não ocorreu neste caso.

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 16 E 19 DA LEI N. 260, DO ESTADO DE RONDÔNIA. SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE LINHAS MUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO EM PERMISSÃO INTERMUNICIPAL. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA ENTRE LICITANTES. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT, 175 E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (...)3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso — o melhor negócio — e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (...) STF – Supremo Tribunal Federal. ADI 2716 / RO. Min. Rel. Eros Grau. Julgamento: 29/11/2007. DJe-041, Divulg 06-03-2008, Vol-02310-01, pp-00226.**

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou frustrem o seu **caráter competitivo**. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas.

10.451.784/0001-281  
MEGA SUPORTE E SERVIÇOS EIRELI - EPP  
R. Apinagés c/ R. Bororós, nº 174, Cid. 117, Lt. 24/26  
2º Andar, St. Santa Genoveva CEP 74.672-130  
GOIÂNIA - GO

# MEGA SUPORTE E SERVIÇOS

Rua Apinagés, nº174, 2º andar  
Goiânia - Go  
Telefone: (62)3412-5000

Observa-se, pois, que a administração, em face de seu poder de autotutela, poderá de ofício anular atos viciados, entendimento esse reforçado pelo enunciado da súmula do STF:

*Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

Portanto, diante do exposto, requer a nulidade deste certame.

*Nestes Termos,  
Pede Deferimento e a  
Juntada de possíveis documentos anexos.  
Goiânia-GO, 01 de julho de 2019*

  
**MEGA SUPORTE E SERVIÇOS EIRELI - EPP**  
**MARCIO WEMERSON RIOS DE MOURA**

170.451.784/0001-28  
MEGA SUPORTE E SERVIÇOS EIRELI - EPP  
R. Apinagés c/ R. Boroxos, nº 174, Qd. 117, Lt. 21/26  
2º Andar, St. Santa Genoveva CEP 74.672-430  
GOIÂNIA - GO